

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº**

Suprima-se o Anexo VII do Projeto de Lei. (Que trata dos valores das “taxas de supervisão”)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 5º e ao Art. 39 da proposta:

“Art. 5º.....  
.....  
“II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

“Art.39 A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

...”(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “*o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”.

Pode-se afirmar de antemão que o procedimento e a visita de supervisão serão efetuados em uma parcela das instituições de ensino que já efetuam desembolsos financeiros destinados a cobrir as despesas de deslocamento, estadia e alimentação dos membros das Comissões de Especialistas. Ora, se as visitas já são custeadas pelas instituições e sobre elas não tem qualquer efeito o número de alunos da instituição, nem se deve cobra-las duas vezes e nem fazer seu valor multiplicar pelo número de alunos.

Ademais, no caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “*taxas de polícia*”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra em qualquer das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente **sem que haja a prática de qualquer ato** por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma.

Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público.

Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a Taxa Avaliação *in loco*, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte, como explicado anteriormente.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há que se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, porque executada na Visitas In Loco, sendo claro que sua intenção é a de se constituir em recursos orçamentários que mantenham a autarquia ora em criação.

Significa dizer que este será mais um custo depositado sobre os alunos, sendo remetido ao preço das mensalidades. Pior, sua instituição agravaría ainda mais a situação de algumas IES bem como os índices inflacionários, sem qualquer benefício adicional para o sistema federal de ensino e seus Alunos e Professores.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

**Deputado LELO COIMBRA**